

*Supremo Tribunal Federal***COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA****D.J. 05.05.2006**

28/03/2006

**EMENTÁRIO Nº 2 2 3 1 - 5****SEGUNDA TURMA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.451-1 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO(A/S)** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)  
**AGRAVADO(A/S)** : LANCHONETE LISBOA LTDA

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. COMPULSORIEDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A contribuição confederativa instituída pela assembléia geral somente é devida por aqueles filiados ao sindicato da categoria. É inconstitucional a exigência da referida contribuição de quem a ele não é filiado.

2. Contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva. Sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador. Precedente.

Agravo regimental não provido.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de março de 2006.

*A. Grau*  
**EROS GRAU** - **RELATOR**



*Supremo Tribunal Federal*

28/03/2006

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.451-1 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,  
 APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,  
 HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,  
 CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,  
 DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E  
 ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO(A/S)** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)  
**AGRAVADO(A/S)** : LANCHONETE LISBOA LTDA

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU:** Os recorrentes insurgem-se contra decisão que proferi, negando seguimento ao extraordinário. Afirmo que, consoante jurisprudência deste Tribunal, é inconstitucional a exigência da contribuição confederativa de quem não é filiado ao sindicato da categoria.

2. Os agravantes sustentam a insubsistência dessa decisão sob o argumento de que a Constituição conferiu às assembleias sindicais o direito de fixar a referida contribuição; não distinguiu entre entidades integrantes da categoria do respectivo sindicato. Argumentam que no sistema legal brasileiro os sindicatos são constitucionais (CB, art. 8º, III), com poderes, que sempre tiveram de impor contribuições a toda a categoria.

3. Ressaltam que a contribuição deliberada pela assembleia sindical, objeto do processo, é corolário da garantia do sindicalismo no sistema de liberdade sindical. Afirmam, ainda, que o

RE 461.451-AgR / SP *Supremo Tribunal Federal*

artigo 8º, IV, da Constituição do Brasil dispõe a respeito da competência das assembleias dos sindicatos para fixar e cobrar a contribuição destinada ao custeio do sistema confederativo sindical.

4. Acrescentam que os sindicatos desenvolvem atividade comum de defesa dos interesses da categoria como um todo, e não, apenas, dos associados. Por isso foi estabelecida em assembleia a cobrança de contribuição sindical-assistencial e a confederativa. Destacam a final, julgado da Segunda Turma deste Tribunal --- RE n. 189.960, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 10.8.01 --- no qual fixou-se ser devida por todos os integrantes da categoria profissional a contribuição sindical prevista no artigo 513 da CLT, contribuição que não se confunde com a versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Constituição.

Requerem seja conhecido e provido o agravo regimental, a fim de que o extraordinário tenha regular processamento.

É o relatório.

RE 461.451-AgR / SP *Supremo Tribunal Federal*

V O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): A controvérsia a respeito da contribuição federativa já foi dirimida por este Tribunal por ocasião do julgamento do RE n. 198.092, Relator o Ministro Carlos Velloso, acórdão publicado no DJ de 11.10.96. A decisão está assim ementada:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., ART. 8º, IV.

I - A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., arts. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato.

II - R.E. não conhecido."

2. Os agravantes dão relevo ao RE n. 189.960, Relator o Ministro Marco Aurélio. Esse julgado, no entanto, não destoa da jurisprudência do Plenário, uma vez que destaca a exigibilidade da contribuição prevista em convenção coletiva (CLT, artigo 513) --- a contribuição sindical --- de todos os integrantes da categoria profissional, enquanto a contribuição confederativa (CB/88, artigo 8º, IV) é devida somente pelos filiados.

3. Nestes autos, no entanto, não há controvérsia sobre a constitucionalidade ou não da instituição das referidas contribuições. O que se tem é a exigência do desconto da contribuição em folha de pagamento dos empregados, como estabelecido na convenção coletiva. A concretização do direito sindical, mediante desconto da contribuição em folha de pagamento, não dispensa a

RE 461.451-AgR / SP *Supremo Tribunal Federal*

concordância ou não oposição do trabalhador a esse procedimento. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo: "contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende à Constituição" (RE n. 220.120, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 22.5.98).

Nego provimento ao agravo regimental.

*Supremo Tribunal Federal***SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.451-1**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S): RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): LANCHONETE LISBOA LTDA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 28.03.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador